SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010302-37.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Lais Letícia Centanin

Requerido: Claro S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha linha telefônica junto à ré até 2012, quando fez sua portabilidade para a operadora VIVO.

Alegou ainda que em janeiro/2014 essa linha deixou de funcionar e somente após diversas tentativas para entender o que estaria acontecendo (inclusive perante o PROCON local e a ANATEL) foi informada que teria solicitado o retorno da mesma para a ré, o que nunca teve vez.

Foi obrigada a adquirir então novo chip da outra

operadora mencionada.

Almeja à reparação dos danos morais que teria

suportado.

Os documentos de fls. 13/14 e 17/19 demonstram as reclamações feitas pela autora respectivamente junto à ANATEL e ao PROCON local nos termos do relato exordial, enquanto os de fls. 22/23 evidenciam sua relação jurídica com a operadora VIVO.

De outra parte, a ré não se pronunciou na contestação sobre tais documentos e tampouco sobre o relato fático feito pela autora.

Não esclareceu inclusive em que circunstâncias a linha telefônica versada teria voltado para ela, deixando de amealhar qualquer comprovação específica de que a autora formulasse pedido a esse respeito.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que efetivamente os fatos apontados na petição inicial sucederam tal como descrito pela autora, nada justificando a interferência da ré para que ela ficasse sem acesso ao serviço pertinente.

Resta saber se esse quadro rendeu ensejo a dano moral passível de ressarcimento à autora e reputo que a resposta a isso é negativa.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem

(e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a privação do acesso ao serviço de telefonia durante algum tempo (o que é evidente diante da relevância que ele adquiriu nos dias de hoje), de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de configurar dano moral passível de ressarcimento, mesmo que ela se visse obrigada a recorrer ao PROCON local e à ANATEL para buscar a solução do problema ventilado.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, o que se daria, por exemplo, se ela se valesse de tal mecanismo no exercício de sua atividade laborativa.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2015.